



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

6ª TURMA

PROCESSO Nº: 0165400-18.2009.5.02.0019 e Nº 00092.2010.000.02.00-7-
RECURSO ORDINÁRIO E AÇÃO CAUTELAR EM APENSO
1º RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO
2ª RECORRENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO
FINANCEIRO – CONTRAF/CUT
3º RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA,
TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO
ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEEPRES
RECORRIDOS: OS MESMOS e FIDELITY NATIONAL SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE
DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA
19ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

***Ementa. Terceirização. Representatividade Sindical.** A representatividade sindical profissional e econômica na terceirização de mão-de-obra não deixa de se vincular diretamente às atividades da tomadora, por força do conceito legal do artigo 511, § 2º da CLT de enquadramento sindical pela atividade preponderante da empresa, e conseqüente necessidade de tratamento isonômico entre os trabalhadores terceirizados e não terceirizados, face à similitude de condições de vida oriundas da profissão ou trabalho em comum.*

RELATÓRIO

- Pedidos formulados às fls. 25/28 e aditados às fls. 110/111, contestados às fls. 216/230, fls. 231/253 e fls. 254/269 .
- Decisão proferida às fls. 307/310, julgando procedentes em parte os pedidos.
- Embargos de declaração opostos pela Contraf/Cut às fls. 312/313, pelo Sindicato dos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

- Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo às fls. 314/316 e pelo Sinddeepres às fls. 317/319 e decididos à fl. 320.
- O réu Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região recorre ordinariamente às fls. 322/336, sob alegação de sua legitimidade sindical, indevidas *astreintes* e honorários advocatícios.
 - Preparo às fls. 337/338.
 - Contrarrazões apresentadas às fls. 456/469.
 - A ré CONTRAF/CUT recorre ordinariamente às fls. 339/349, sob alegação de ilegitimidade de parte, sua legitimidade sindical para representar indiretamente os empregados da reclamada Fidelity, além de indevidas as *astreintes* e reversão dos honorários advocatícios.
 - Preparo às fls. 350/351.
 - Não foram apresentadas contrarrazões.
 - O autor Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação de Administração de Mão-de-Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos de São Paulo – Sinddeepres interpõe recurso ordinário, às fls. 353/358, sob alegação de expedição de ofícios, além de dever constar do *decisum* os honorários advocatícios arbitrados na fundamentação.
 - Contrarrazões apresentadas às fls. 411/413, fls. 418/441 e fls. 443/449.
 - O Ministério Público do Trabalho teve vistas dos autos.
 - Ação cautelar incidental em apenso proposta por Sindicato dos Bancários e Financieiros de São Paulo, Osasco e Região – SEEB/SP buscando efeito suspensivo ao seu recurso ordinário.
 - Indeferimento do pedido liminar à fl. 76 dos autos em apenso.
 - Contestação de fls. 83/94 dos autos em apenso.
 - O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer às fls. 146/148 dos autos em apenso pela improcedência da cautelar.
 - Despacho de fl. 150 dos autos em apenso determinando o apensamento da Ação Cautelar Incidental.
 - É o relatório, em síntese.

VOTO

1. Conheço os recursos ordinários, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

As razões recursais serão analisadas conjuntamente ante o entrelaçamento de matérias.

2. Da ilegitimidade (R.O. da ré Contraf/Cut):

Reitera a ré Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Financeiro – Contraf/Cut sua preliminar de ilegitimidade de parte sob alegação de que não há conflito de atuação entre sindicato e confederação, logo, não pode ser parte na lide.

A legitimidade de parte é analisada *in status assertione*.

A pretensão inicial para que os réus se abstenham da prática de atos sindicais em face dos interesses dos empregados da terceira reclamada Fidelity, sob fundamento de não possuírem representatividade sindical, também restou formulada em face da Contraf/Cut. É o quanto basta à caracterização da pertinência subjetiva.

Mesmo porque nos termos do artigo 617, § 1º da CLT¹ na omissão do sindicato a ordem jurídica faculta a atuação das confederações e federações. Não bastasse, em seu recurso a própria Contraf/Cut pugna pelo reconhecimento de sua representatividade indireta.

Rejeita-se.

3. Da representatividade sindical (R.O. dos réus Contraf/Cut e Sindicato dos Bancários):

O julgado de origem reconheceu a representatividade sindical do autor Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiro, Colocação e Administração de Mão de Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos do Estado de São Paulo – SINDEEPRES em face dos empregados da terceira reclamada Fidelity National Serviços de Tratamento de Documentos e Informações Ltda, e assim sendo, condenou os reclamados ora recorrentes CONTRAF/CUT e Sindicato dos Bancários “... *na obrigação de não fazer consubstanciada na abstenção da prática de atos de representação sindical dos empregados da terceira ré FIDELITY ... sob pena de aplicação de multa ...*”, consoante *decisum* de fl. 310.

Nos termos do artigo 570 da CLT cediço que o enquadramento sindical em nosso ordenamento jurídico dá-se pela atividade preponderante da empregadora não sendo a hipótese da figura das categorias diferenciadas.

A teor do julgado de origem *Denota-se do contrato social da 3ª reclamada (fls. 202) que seu objeto social se resume à prestação de serviços auxiliares de manuseio, triagem, preparação, expedição, conferência, guarda de documentos, geração e transmissão de arquivos lógico-digitais e serviços correlatos, serviços estes que não podem ser confundidos com os prestados por bancários* (fl. 309).

No entanto, alegam os recorrentes CONTRAF/CUT e Sindicato dos

1 Art. 617 - Os empregados de uma ou mais empresas que decidirem celebrar Acordo Coletivo de Trabalho com as respectivas empresas darão ciência de sua resolução, por escrito, ao Sindicato representativo da categoria profissional, que terá o prazo de 8 (oito) dias para assumir a direção dos entendimentos entre os interessados, devendo igual procedimento ser observado pelas empresas interessadas com relação ao Sindicato da respectiva categoria econômica. (*Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67*)

§ 1º - Expirado o prazo de 8 (oito) dias sem que o Sindicato tenha-se desincumbido do encargo recebido, poderão os interessados dar conhecimento do fato à Federação a que estiver vinculado o Sindicato e, em falta dessa, à correspondente Confederação, para que, no mesmo prazo, assuma a direção dos entendimentos. Esgotado esse prazo, poderão os interessados prosseguir diretamente na negociação coletiva até final.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região que a ré Fidelity National Serviços de Tratamento de Documentos e Informações Ltda nada mais realiza em sua atividade econômica do que a intermediação de atividades bancárias com fornecimento de mão-de-obra às atividades fins do setor bancário.

Razão assiste ao inconformismo recursal da COBTRAF/CUT e do Sindicato dos Bancários.

A defesa dos direitos coletivos e individuais das categorias profissionais e econômicas é genuína expressividade da Liberdade Sindical, como direito constitucional fundamental sob expressa previsão do inciso III do artigo 8º da Constituição Federal², “ ... *inclusive em questões judiciais e administrativas* ...”. Inclusive em questões judiciais e administrativas, porque a tônica é a de seu exercício nas atividades diurnas do ente sindical na defesa dos membros de sua categoria.

A questão posta nestes autos em meio aos aspectos da Liberdade Sindical no âmbito do fenômeno da terceirização parece se situar na região limítrofe ou *zona gris*, entre o que seria o salutar exercício da Liberdade Sindical - ainda que sob as peias e ressalvas do fenômeno de sua unicidade - e as práticas deletérias antisindicalistas, que por sua vez, indubitavelmente, não ensejariam o beneplácito do Poder Judiciário, por conspirar contra o próprio regular exercício do sacrossanto direito à Liberdade Sindical na ordem jurídica do Estado de Direito.

À reflexão de tão delicado questionamento cabe a evocação do percuciente magistério do Ministro Maurício Godinho, no sentido de que: “ *O caminho jurisprudencial de adequação jurídica da terceirização ao Direito do trabalho tem de enfrentar, ainda, o problema da representação e atuação sindical dos obreiros terceirizados. Pouco foi pensado, e muito menos feito, a esse respeito no âmbito doutrinário e jurisprudencial do país. Contudo, a relevância do presente problema é tão ou mais significativa do que a característica aos dois anteriores, já enfrentados com razoável consistência por parte da doutrina e jurisprudência pátrias. A terceirização desorganiza perversamente a atuação sindical e praticamente suprime qualquer possibilidade eficaz de ação, atuação e representação coletivas dos trabalhadores terceirizados. A noção de ser coletivo obreiro, basilar ao Direito do Trabalho e a seu segmento juscoletivo, é inviável no contexto de pulverização de força de trabalho, provocada pelo processo terceirizante. Contudo, as noções de ser coletivo, de sindicato, de atuação, ação e representação sindicais são idéias matrizes que dimanam da Carta Democrática de 1988 (artigo. 8º e seguintes, Constituição Federal/88), mesmo consideradas as antinomias existentes, nesta área, na Constituição. Tais noções não estão sendo estendidas, isonomicamente, aos trabalhadores terceirizados, na mesma extensão que são asseguradas demais empregados brasileiros. A idéia de formação de um sindicato de trabalhadores terceirizados, os quais servem a dezenas de diferentes tomadores de serviços, integrantes estes de segmentos econômicos extremamente díspares é simplesmente um contrassenso. Sindicato é unidade, é agregação de seres com interesses comuns, convergentes, unívocos. Entretanto, se o sindicato constitui-*

2 III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

se de trabalhadores com diferentes formações profissionais, distintos interesses profissionais, materiais e culturais, diversificadas vinculações com tomadores de serviços – os quais, por sua vez, têm natureza absolutamente desigual -, tal entidade não se harmoniza, em qualquer ponto nuclear, com a idéia matriz e essencial de sindicato. Ora, com todas as críticas que tem recebido nesse campo, é inquestionável que a Constituição do Brasil assegura aos trabalhadores o direito de terem uma organização sindical representativa de categoria profissional, situada em certa base territorial, que não pode ser inferior à área de um Município (art. 8º II, Constituição Federal/88). Ora, quanto à existência de tal entidade sindical, a Carta Magna não tem sido respeitada, no país relativamente aos trabalhadores terceirizados. Somente pode ser organização sindical efetivamente representativa da categoria profissional do trabalhador terceirizado aquela entidade sindical que represente, também hegemonicamente, os trabalhadores da empresa tomadora de serviços do obreiro! Toda a formação profissional, seus interesses profissionais, materiais e culturais, toda a vinculação laborativa essencial do trabalhador terceirizado, tudo se encontra direcionado, tudo se encontra direcionado à empresa tomadora de serviços, e não à mera intermediária de mão de obra. A real categoria profissional desse obreiro é aquela em que se efetivamente se integra em seu cotidiano de labor. Ora, a ordem jurídica brasileira trata categoria profissional como uma expressão social elementar (art. 511, § 2º d, CLT), básica, que é composta pela “ ... similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas” (art. 511, § 2º da, CLT). Como se percebe, o conceito é essencialmente construído a partir de dados e circunstâncias fáticas; ele é, em substância, dependente das condições, formação e circunstâncias profissionais e laborativas dos trabalhadores. Ou seja, a de formação profissional dos trabalhadores, de suas condições de trabalho e circunstâncias laborativas, tudo isso forma essa expressão social elementar compreendida como categoria profissional, no dizer da ordem jurídica brasileira. No caso dos trabalhadores terceirizados, encontra-se na empresa tomadora de serviços sua essencial similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, com dispõe a CLT; é ali que se encontra sua essencial similitude em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, conforme previsto pela Constituição. Por isso, e no universo de trabalhadores da empresa tomadora de serviços, em que se integra em seu cotidiano profissional o obreiro terceirizado, que ele encontrará sua categoria profissional e seu efetivo sindicato. A presente adequação jurídica da terceirização permitirá conferir verdadeira eficácia social, efetividade, ao princípio do ser coletivo obreiro no tocante aos trabalhadores terceirizados. Propiciará, ainda, no âmbito da terceirização, romper com a crise agônica por que passa o sindicalismo do país. Por fim, sem dúvida, reduzirá a perversidade do processo terceirizante, permitindo a um sindicato mais forte e dinâmico retificar, mesmo que em parte, as mais desfavoráveis condições de labor dos trabalhadores terceirizados. A ruptura com o enquadramento atual dos trabalhadores terceirizados, que se tem feito com suporte em interpretação meramente formal da ordem jurídica do país, certamente contribuirá para a aperfeiçoar o controle civilizatório da terceirização no Brasil.”.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

A lição do mestre Godinho nada mais expõe do que o manifesto imperativo categórico da atividade econômica preponderante ao real discernimento da figura do enquadramento sindical em nossa ordem jurídica.

Por conseguinte, a representatividade sindical profissional e econômica na terceirização de mão-de-obra não deixa de se vincular diretamente às atividades da tomadora, por força do conceito legal do artigo 511, § 2º da CLT de enquadramento sindical pela atividade preponderante da empresa, e consequente necessidade de tratamento isonômico entre os trabalhadores terceirizados e não terceirizados, face à similitude de condições de vida oriundas da profissão ou trabalho em comum.

Além do mais, a igualdade de tratamento entre empregados terceirizados e não terceirizados no desempenho de atividades à mesma empresa, já se consolidou na jurisprudência a teor da O.J. 386 de nº da SDI-1 do C. TST³.

No presente caso, ainda, a reclamada Fidelity National Serviços de Tratamento de Documentos e Informações Ltda notoriamente se notabilizou por direcionar suas atividades econômicas para o específico atendimento de atividades fins do setor bancário, consoante a manifesta adequação do referido objeto de seu contrato social com as tarefas inerentes às necessidades diuturnas das instituições financeiras, o que a tem, inclusive, levado a inúmeras condenações nesta Justiça Especializada.

Nesse contexto, não somente a representatividade sindical profissional dos empregados da reclamada Fidelity National Serviços de Tratamento de Documentos e Informações Ltda encontra-se jungida aos entes sindicais dos réus CONTRAF – Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro e Sindicato dos Bancários e Financieiros de São Paulo, Osasco e Região, face à intermediação de sua mão-de-obra pelo fenômeno da terceirização, como também pela sua atuação econômica no âmbito das atividades fins dos bancos e instituições financeiras.

Reforma-se para julgar improcedente a ação.

5. Dos ofícios (R.O. do Sindicato autor):

Pugna o sindicato autor pela expedição de ofícios ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas de São Paulo, ao Ministério do Trabalho e Emprego – Secretaria das Relações do Trabalho, para ciência da tutela antecipada concedida em sentença, bem como para averbar e registrar nos atos constitutivos dos réus Contraf/Cut e Sindicado dos Bancários a exceção de que não representam os trabalhadores da terceira ré Fidelity, sob invocação do artigo 17, I da Portaria 186/2008 do MTE.

³ 383. *Terceirização. Empregados da empresa prestadora de serviços e da tomadora. Isonomia. Art. 12, “a”, da Lei nº 6.019, de 03.01.1974. (DeJT 20.04.2010)*

A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, “a”, da Lei nº 6.019, de 03.01.1974.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Prejudicado ante os termos do item 4 supra.

6. Dos honorários advocatícios (R.O. dos réus Contraf/Cut e Sindicato dos Bancários e do autor):

Não se conformam os réus recorrentes com a condenação em honorários advocatícios, enquanto não se resigna o sindicato autor em não ter constado do *decisum* da r. sentença a condenação em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa consoante sua fundamentação (fl. 310).

Face à reversão do julgado devidos honorários advocatícios aos réus em 15% do valor da causa a teor do artigo 20, § 3º do CPC e artigo 5º da Instrução Normativa nº 27 do C. TST⁴.

7. Da ação cautelar incidental em apenso:

Prejudicada a apreciação da ação cautelar incidental ante o julgamento do recurso ordinário objeto de sua interposição de modo a não mais subsistir interesse cautelar de agir, motivo pelo qual decreta-se sua extinção nos termos do artigo 267, VI do CPC.

C O N C L U S ã O

Posto isso, **ACORDAM** os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, **DAR PROVIMENTO** aos recursos ordinários dos réus para julgar improcedente a ação, com condenação do Sindicato autor no pagamento dos honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário do Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiro, Colocação e Administração de Mão de Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos do Estado de São Paulo – SINDEEPRES, além de **EXTINGUIR** a Ação Cautelar Incidental proposta pelo recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região nos termos do artigo 267, VI do CPC, nos termos da fundamentação.

Custas em reversão ao Sindicato autor.

VALDIR FLORINDO
Desembargador Relator

4 Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.